



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 167/2021, de autoria do Vereador Pastor Itamar, que “Dispõe acerca da disponibilização de espaços nas escolas públicas do Município de Contagem/MG para os alunos armazenarem seus materiais escolares e estipula outras providências”.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria.

O projeto de lei possui caráter de inovação no ordenamento jurídico, porém, em que pese a louvável intenção do legislador, sob o prisma da juridicidade da proposição quanto a sua constitucionalidade, observa-se que está em discordância com a Constituição da República. A matéria invade competência reservada, exorbitando-se, assim, de suas funções legislativas, pois a iniciativa privativa das leis que disponham sobre atribuições ou estabeleçam obrigações a órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Município compete ao Prefeito, à luz da alínea “d”, inciso II, do art. 76; do art. 2º e dos incisos XII e XX do art. 92 da Lei Orgânica do Município e da alínea “b” e “e” do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição da República, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria:

“Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro”.

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta”;

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei”;

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Dessa maneira, a eventual ofensa ao princípio da simetria pelo Poder Legislativo eiva de nulidade a norma, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Afronta, ainda, ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da CF/88 ao definir ações a serem executadas por outro Poder, o que afeta também a autonomia do executivo municipal, adentrando, assim, em competências materiais do Poder Executivo.

Ademais, ao determinar a disponibilização dos espaços individuais para armazenamento de materiais escolares, caberá ao executivo garantir a guarda e vigilância dos materiais sob sua tutela, podendo o Poder Executivo responder objetivamente, à luz da teoria do risco administrativo, no caso de lesão ou dano decorrente da guarda em tais espaços criados no presente Projeto de Lei.

Portanto, mesmo reconhecendo a importância da proposição, a proposta em análise contraria quesitos legais, motivo que leva esta Comissão a concluir pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**não admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva  
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria  
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira  
-Relator-